



**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Tribunal Regional Federal da 1ª Região**

PROCESSO: 1015958-62.2019.4.01.3400 PROCESSO REFERÊNCIA: 1015958-62.2019.4.01.3400  
CLASSE: APELAÇÃO CÍVEL (198) POLO ATIVO: ----- REPRESENTANTE(S) POLO ATIVO:  
MARCELOS DOS SANTOS MARTINS - DF37418-A POLO PASSIVO:UNIÃO FEDERAL  
RELATOR(A):EULER DE ALMEIDA SILVA JUNIOR



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
**Gab. 28 - DESEMBARGADOR FEDERAL EULER DE ALMEIDA**  
Processo Judicial Eletrônico

**APELAÇÃO CÍVEL (198): 1015958-62.2019.4.01.3400**

**RELATÓRIO**

**O EXMO. SR. JUIZ FEDERAL MARK YSHIDA BRANDÃO (Relator Convocado):**

Trata-se de apelação em Mandado de Segurança interposta por ----- contra a sentença de ID 113417525 que **denegou a segurança** para assegurar a promoção do impetrante para o posto de Capitão do Exército Brasileiro, especificado na Portaria nº 109-DGP, de 22 de maio de 2019.

O pedido de liminar foi indeferido em sentença (ID 113417525).

Em suas razões recursais, o apelante alega, em suma, que sua exclusão do Quadro de Promoção por Antiquidade, em razão de processo criminal em curso, viola o Princípio da Presunção de Inocência.

Contrarrazões apresentadas.  
É o relatório.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
**Gab. 28 - DESEMBARGADOR FEDERAL EULER DE ALMEIDA**  
Processo Judicial Eletrônico

**APELAÇÃO CÍVEL (198): 1015958-62.2019.4.01.3400**

**VOTO**

**O EXMO. SR. JUIZ FEDERAL MARK YSHIDA BRANDÃO (Relator Convocado):**

O recurso pode ser conhecido porque presentes os pressupostos recursais (competência do relator e da turma julgadora, tempestividade, adequação e observância das normas pertinentes a eventual preparo recursal).

Correta a sentença apelada.

Os fundamentos adotados pelo magistrado de primeira instância acertadamente resolveram a questão, conforme trecho a seguir:

“(…)

*Como citado anteriormente, incumbe ao impetrante trazer ao caderno processual prova cabal a fim de comprovar eventual ilegalidade perpetrada pela autoridade coatora. O que verifico ao realizar o cotejo de todo acervo probatório, é que as alegações do impetrante carecem de suporte documental mínimo para alicerçar seu pleito.*

*No que se relaciona à alegação de ofensa ao Princípio da Presunção de Inocência, trago julgado em sede de Recurso Extraordinário – RE 356119, 1a. Turma, 03.12.2002, de Relatoria da Min. Ellen Gracie que expõe, in verbis:*

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO. OFICIAL DA POLÍCIA MILITAR. EXCLUSÃO DA LISTA DE PROMOÇÃO. OFENSA AO ART. 5º, LVII DA CONSTITUIÇÃO. INEXISTÊNCIA.**

1. *Pacificou-se, no âmbito da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, o entendimento segundo o qual inexistente violação ao princípio da presunção de inocência (CF/88, art. 5º, LVII) no fato de a legislação ordinária não permitir a inclusão de oficial militar no quadro de acesso à promoção em face de denúncia em processo criminal, desde que previsto o ressarcimento em caso de absolvição.*
2. *Precedentes.*
3. *Recurso extraordinário conhecido e provido.*

*No mesmo sentido, colaciono julgado do Min. Dias Toffoli, quando a apreciação do AI-Agr n. 831035, 1ª Turma, 24.4.2012, in verbis:*

*EMENTA Agravo regimental no agravo de instrumento. Oficial da Polícia Militar. Quadro de acesso à promoção. Ofensa ao art. 5º, LVII, da Constituição Federal. Não ocorrência. Precedentes.*

1. *O Tribunal de origem decidiu em consonância com o entendimento firmado pela jurisprudência desta Corte no sentido de que não viola o princípio da presunção de inocência a previsão constante em lei que não permite a inclusão de oficial da Polícia Militar no quadro de acesso à promoção quando denunciado em processo criminal, desde que haja previsão de ressarcimento em caso de absolvição.*
2. *Agravo regimental não provido.*

*Acrescento aos julgados, previsões expressas no art. 19, alínea “c” do Decreto nº 90.116, de 29 de agosto de 1984, e no art. 60, §1º do Estatuto dos Militares (Lei 6.880/80), que tratam da possibilidade de ressarcimento na hipótese de preterição do militar no processo de promoção, in verbis:*

**Art. 19 - O Oficial ou Subtenente será ressarcido da preterição desde que seja reconhecido o seu direito à promoção, quando:**

- a) *tiver solução favorável a recurso interposto;*
- b) *cessar sua situação de prisioneiro de guerra, desaparecido ou extraviado;*
- c) **for absolvido ou impronunciado no processo a que estiver respondendo;**
- d) *for justificado em Conselho de Justificação, o Oficial; ou considerado isento de culpa em Conselho de Disciplina, o Subtenente; ou*
- e) *tiver sido prejudicado por comprovado erro administrativo (grifei).*

*Art. 60. As promoções serão efetuadas pelos critérios de antigüidade, merecimento ou escolha, ou, ainda, por bravura e post mortem:*

**§ 1º Em casos extraordinários e independentemente de vagas, poderá haver promoção em ressarcimento de preterição.**

**§ 2º A promoção de militar feita em ressarcimento de preterição será efetuada segundo os critérios de antigüidade ou merecimento, recebendo ele o número que lhe competir na escala hierárquica, como se houvesse sido promovido, na época devida, pelo critério em que ora é feita sua promoção. (grifei)**

*Dessa maneira, permanece salvaguardada, à época devida, a promoção do militar que for absolvido ou impronunciado no processo a que estiver respondendo. Aponto, também, que a promoção do militar não é um ato automático, e envolve uma análise criteriosa por parte da administração castrense, a qual observa requisitos subjetivos e objetivos antes da prática do ato.*

*No tocante à alegação do impetrante de que alterações foram propostas no sentido de adaptar o entendimento castrense e realizar a promoção de militares na condição de sub judice, conforme previsto no DIEX nº 662-2ª Seção/DAProm/EB: 64467.001317/2020-11, tenho que, ainda que aplicando tal diretriz, a condição do impetrante não se alteraria, visto que a não promoção não ocorreria somente por conta do seu status sub judice, mas também, e não menos importante, por não possuir inspeção de saúde válida, de acordo com Relatório de Impedimentos para Promoções (Id. 88771685). De maneira que, a simples alegação de que o impetrante tenha participado de recente missão em Roraima não se presta a atestar, de maneira incontestada, a capacidade física exigida para a promoção, de acordo com o previsto na alínea “b”, do inciso I, do art. 10 do Regulamento de Ingresso e Promoção no Quadro Auxiliar de Oficiais – RIPQAO.*

*Dessa forma, tomando por base todas as provas colididas no presente caderno processual, bem como analisando os entendimentos jurisprudenciais e também a legislação de regência, não verifico estampado o direito líquido e certo apto a sustentar a concessão da segurança pleiteada.*

**Dispositivo**

*Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA postulada**, nos termos do art. 487, I, CPC.*

*Outrossim, **indefiro** o pedido de medida liminar requerido.*

*Custas pela impetrante.*

*Honorários incabíveis (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).*

*Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.*

*Publique-se. Registre-se. Intime-se.*

*Brasília, 15 de abril de 2020.*

*(Assinado Digitalmente)*

**Diego Câmara**

*17.ª Vara Federal - SJDF*

Observa-se que controvérsia dos autos gira em torno da legalidade do ato de exclusão do agravante do Quadro de Acesso por Antiguidade QAA Nº 01/2019 de 18 de abril de 2019, com vista à obtenção de promoção a Capitão.

Todavia, a pretensão autoral não tem como prosperar, uma vez que o autor, ao lançar mão da via do Mandado de Segurança, deveria ter demonstrado de plano a alegada ofensa a direito seu, fato que não aconteceu.

Ademais, milita em favor do ato administrativo a presunção de legalidade, segundo a qual, em princípio todo ato administrativo é válido e assim deve permanecer, salvo se demonstrada sua inconformidade com o sistema jurídico.

O autor, portanto, não se desincumbiu do ônus de demonstrar a ilegalidade do ato combatido.

Quanto ao mérito, da análise dos autos, extrai-se que o autor não alcançou a progressão funcional almejada sob a seguinte justificativa:

“15) -----

a) Por incidir no previsto no inciso IV do art. 11 do RIPQAO; e

b) *Por não satisfazer ao previsto na alínea "b" do inciso I do art. 10 do RIPQAO, combinado com o inciso I do art. 2º da Port Cmt Ex no 135, de 19 MAR 07.*

*Os dispositivos assinalados são do DECRETO Nr 90.116, DE 29 DE AGOSTO DE 1984, que Regulamenta o ingresso e a Promoção no Quadro Auxiliar de Oficiais (QAO) e dá outras providências (RIPQAO)."*

Os dispositivos mencionados estabelecem o seguinte:

*"Art. 10 Para ingresso no Quadro de Acesso é necessário que o Oficial do QAO e o Subtenente satisfaçam aos seguintes requisitos:*

*I - Condições de acesso:*

*(...)*

*b) ter aptidão física, comprovada periodicamente, através da verificação dos estados de saúde e físico, de acordo com instruções baixadas pelo Ministro do Exército;*

*Art. 11 - O oficial não poderá constar de qualquer Quadro de Acesso quando:*

*(...)*

*IV - for denunciado em processo-crime, enquanto a sentença final não houver transitado em julgado;"*

De fato, conforme alega o autor, a jurisprudência pátria tem sólida orientação no sentido de que viola o princípio da presunção de inocência (art. 5º, LVII, da Constituição Federal) a eliminação de candidato a vaga em concurso público, na fase de investigação social, em razão de inquérito policial ou ação penal em curso, sem sentença condenatória transitada em julgado (AgInt no RMS 54.053/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES).

Entretanto, não é possível aplicar esse entendimento ao caso dos autos, tendo em vista que a progressão funcional não se confunde com o ato de eliminação de candidato em concurso público, em nada afetando seu vínculo originário com a instituição a que é ligado.

É certo que a promoção à patente almejada pelo apelante não equivale à investidura e posse em cargo público.

Dessa forma, a exclusão do autor do quadro de promoção não projeta qualquer impedimento ao exercício de atividades militares a ele ordinariamente atribuídas em razão de seu provimento de origem, mas apenas obsta sua progressão funcional, decorrente de exigência normativa.

Desse modo, não há se falar em ofensa ao princípio do estado de inocência.

Sobre o tema:

*CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXCLUSÃO DO QUADRO DE ACESSO À PROMOÇÃO POR MERECIMENTO EM RAZÃO DE AÇÃO PENAL EM TRÂMITE. LEGALIDADE. OFENSA AO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE*

*INOCÊNCIA. INEXISTÊNCIA. AGRAVO INTERNO DO MILITAR A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Esta Corte Superior orienta-se no sentido de que não constitui ofensa ao princípio da presunção de inocência a exclusão do militar do Quadro de Acesso à promoção, por motivo de persecução penal ou administrativa, desde que previsto o ressarcimento por preterição. Precedentes: AgInt no RMS 49.315/MT, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 28.9.2017 e RMS 53.515/TO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 16.6.2017. 2. Agravo Interno do Militar a que se nega provimento (AgInt no RMS 48089 / MS Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO DJe 13/12/2018).*

*RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. MILITAR. DENUNCIADO EM PROCESSO PENAL. NÃO INCLUSÃO NO QUADRO DE ACESSO A PROMOÇÕES. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO À GARANTIA CONSTITUCIONAL DA PRESUNÇÃO DA INOCÊNCIA .1. Verifica-se que o impedimento do recorrente à promoção por antiguidade não se encontra eivado de nenhuma ilegalidade ou abusividade, porquanto expressamente previsto na Lei Estadual 2.575/2012. 2. É firme a jurisprudência dos Tribunais Superiores no sentido de que, estando os respectivos militares respondendo a processo penal, ainda que não tenha havido a condenação, ficam impossibilitados de participar da lista de acesso a promoções, fato que não viola a garantia constitucional da presunção de inocência. 3. Recurso Ordinário não provido. (RMS 53515 / TO Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN DJe 16/06/2017).*

No mesmo sentido:

*AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTERPOSIÇÃO EM 25.11.2016. DIREITO ADMINISTRATIVO. MILITAR RÉU EM PROCESSO CRIMINAL. EXCLUSÃO DE QUADRO DE ACESSO À PROMOÇÃO. LEI ESTADUAL 61/1998. VIGÊNCIA NA DATA DO ATO DE PROMOÇÃO. PREVISÃO DE RESSARCIMENTO INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. 1. Nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, não ofende o princípio constitucional da presunção de inocência a exclusão de militar que responde a processo criminal de quadro de acesso à promoção, desde que haja previsão legal de ressarcimento da preterição na hipótese de absolvição. 2. Agravo regimental a que se nega provimento, com previsão de aplicação da multa prevista no art. 1.021, §4º, CPC. Inaplicável a norma do art. 85, § 11, do CPC, em face da Súmula 512 do STF. (RE781655 AgR/MS Rel. Min. EDSON FACHIN 09/03/2018).*

Nesse cenário, observa-se que a presunção de não culpabilidade, embora obste a eliminação de candidato de concurso para ingresso no serviço público em razão de inquérito ou ação penal em curso, não impede o estabelecimento de requisitos restritivos à movimentação na carreira.

Pelo exposto, **conheço** do recurso para, no mérito, **negar-lhe provimento**.

É o voto.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
**Gab. 28 - DESEMBARGADOR FEDERAL EULER DE ALMEIDA**  
Processo Judicial Eletrônico

CLASSE: APELAÇÃO CÍVEL (198)  
PROCESSO: 1015958-62.2019.4.01.3400  
PROCESSO DE REFERÊNCIA: 1015958-62.2019.4.01.3400  
RECORRENTE: ----- RECORRIDO: UNIÃO FEDERAL

**EMENTA**

**ADMINISTRATIVO. MILITAR. EXCLUSÃO DO QUADRO DE ACESSO À PROMOÇÃO POR ANTIGUIDADE EM RAZÃO DE AÇÃO PENAL EM TRÂMITE. LEGALIDADE. OFENSA AO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. INEXISTÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA.**

1. Trata-se de apelação em Mandado de Segurança interposta por ----- contra a sentença de ID 113417525 que **denegou a segurança** para assegurar a promoção do impetrante para o posto de Capitão do Exército Brasileiro, especificado na Portaria nº 109-DGP, de 22 de maio de 2019.
2. A pretensão autoral não tem como prosperar, uma vez que o autor, ao lançar mão do Mandado de Segurança, deveria ter demonstrado de plano a alegada ofensa a direito seu, fato que não aconteceu.
3. Quanto ao mérito, de fato, conforme alega o autor, a jurisprudência pátria tem sólida orientação no sentido de que viola o princípio da presunção de inocência (art. 5º, LVII, da Constituição Federal) a eliminação de candidato a vaga em concurso público, na fase de investigação social, em razão de inquérito policial ou ação penal em curso, sem sentença condenatória transitada em julgado (AgInt no RMS 54.053/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES).
4. Entretanto, não é possível aplicar esse entendimento ao caso dos autos, tendo em vista que a progressão funcional não se confunde com o ato de eliminação de candidato em concurso público, em nada afetando seu vínculo originário com a instituição a que é ligado.

5. Apelação não provida.

## ACÓRDÃO

Decide a Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação cível, nos termos do voto do Relator.

**Juiz Federal MARK YSHIDA BRANDÃO**  
**Relator Convocado**

Assinado eletronicamente por: MARK YSHIDA BRANDAO

18/07/2024 17:09:56

<https://pje2g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> ID do documento: 421863611  
421863611



24071817095640100000

IMPRIMIR

GERAR PDF